



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 391 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/04/2013  
PROCESSO Nº. 1/942/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200900172-6  
RECORRENTE: VON ROLL DO BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª  
INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: AMBAS  
AUTUANTE: Eliane Maria de Souza Matias  
MATRÍCULA: 036155.1.0  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL- 2. A contribuinte não apresentou os livros fiscais solicitados pelo agente fiscal ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em face da verdade material trazido nos autos. 4. Reformada a decisão condenatória prolatada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

## RELATÓRIO

O processo em análise possui o seguinte relato da infração:  
*Extravio de livro fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. Analisado os blocos de notas fiscais constantes dos documentos apresentados pela empresa, constatamos a ausência das NFS 010362, 010702 e 010812. Devidamente intimada a empresa informou que as mesmas ainda não tinham sido localizadas, razão porque procedemos ao arbitramento na forma da legislação vigente, conforme demonstramos na inf. Complementares e docs. Anexos.*

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 20% do valor arbitrado conforme consta na tabela que segue:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMOSNTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 9.766,85
Multa	R\$ 13.952,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.719,07</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200900172-6
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.34202;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30043;
- Termo de Intimação nº 2008.30140;
- Termo de conclusão de Fiscalização nº 2009.00278;
- Documentos Fiscais às fls. 10/14;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 15

Nas razões defensórias, a empresa relatou que duas notas fiscais foram encontradas, estando a terceira ainda desaparecida, porém afirmou provar sua existência mediante as cópias dos livros fiscais de saída da empresa. Neste sentido afirmou que com a apresentação dos livros fiscais restará provado a operação e o devido recolhimento do tributo, ademais que tal situação não gerou aos cofres públicos nenhum prejuízo. Asseverou ainda que o art. 33 da Lei 12.732/97 admite ao contribuinte utilizar qualquer meio de prova, por sua vez lícito. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração, em virtude das provas colacionadas na defesa.

Às fls. 32/37 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a redução da base de calculo, eis que a autuada apresentou cópias autenticadas de parte das notas exigidas na autuação, consideradas extraviadas. Por se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública recorreu de ofício.

**DEMOSNTRATIVO**

Base de calculo	R\$ 23.856,72
ICMS (principal)	R\$ 1.963,10
Multa	R\$ 4.771,34
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.734,44</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso, repisando os argumentos impugnatórios no tocante ao fato da inexistência de razão do fisco arbitrar novamente o imposto que foi destacado e pago no prazo devido. Entendeu que a situação caracteriza o *bis in idem*, tendo em vista que restou demonstrado o destaque do ICMS da operação com a apresentação da 5ª via da nota fiscal nº 10362.

A *Consultoria Tributária* apresentou o parecer de nº. 591/2011, no qual opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhes provimento, passando a reformar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDENCIA** na forma do parecer, este por sua vez informou que deveria ser aplicada apenas a multa conforme gizada no art. 123, IV, alínea “k” da Lei 12.670/96. Segue abaixo a demonstração:

Base de calculo	R\$ 23.856,72
<b>Multa</b>	<b>RS 4.771,34</b>

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 50/60 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto por **VON ROLL DO BRASIL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200705963-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *extravio de livro fiscal*, detectado através da realização uma auditoria fiscal, onde se constatou o extravio de notas fiscais. Desta feita, constatada a infração, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, nos termos do art. 177 e 230 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**1. DA PRELIMINAR**

Em análise aos fólios processuais, não se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria meritória, vejamos.

**2. DO MÉRITO**

Em análise acurada ao processo em epígrafe, podemos observar que o contribuinte efetivamente comprovou as operações que refletem as notas fiscais objetos desta autuação. Assim o contribuinte quando apresentou as cópias autenticadas das notas de nº 10812 e a de nº 10702, restou afastado a necessidade do arbitramento realizado pelo autuante, depreendendo-se, portanto a perca do sentido de sua elaboração.

No entanto em relação a NF de nº 010362 a empresa apresentou sua 5ª via, assim como o conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e cópias dos Livros de Registro de Saídas de suas operações. O que significa dizer que as escriturações fiscais das operações da referida nota estavam à disposição do autuante, o que mais uma vez, ressalte-se, o equivocado procedimento adotado pelo fisco.

Neste sentido devemos salientar que tais documentos fiscais guardam fidedignidade com a realidade dos fatos, mesmo na ausência da referida NF. Devemos lembrar que a busca deste contencioso é a justiça fiscal tendo instrumento basilar a verdade material em obediência ao *Princípio da Verdade Material*<sup>1</sup>, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário e nos remete ao dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento. Este Contencioso deve considerar o contexto fático e probatório em que está inserida a acusação fiscal, visando à formação de um juízo de valor conclusivo, em detrimento de qualquer rigor formal.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Odete Maduaar: *O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.*

<sup>2</sup> Princípio do formalismo moderado - Consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, respeitando-se os princípios fundamentais do processo, mas capazes de conferir certo grau de certeza e segurança à instrução probatória e à decisão final. Adotando formas e ritos rígidos estar-se-ia impondo à Administração eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos e,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nada obsta, também, a incidência direta do § 3º do art. 123 da Lei 12.670/96, no qual considera a exclusão da culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais, *in verbis*:

*§3º. A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.*

No que diz respeito à exação do principal, é pacífico que o nosso ordenamento jurídico proíbe o *bis in idem*. Por *bis in idem* entende-se a dupla tributação, por um mesmo ente federativo, de um determinado fato, seja mediante adicionais previstos de forma atécnica, seja por meio de tributos distintos. Na esfera sancionatória, é reconhecido como um princípio fundamental há muito tempo, podendo ser compreendido como a proibição de dupla penalização de uma mesma conduta ilícita ou de dupla valoração de circunstância gravosa na fixação da sanção.

Assim sendo, constata-se que o agente fiscal lavrou o auto de infração de nº. 200900172-6 por extravio de notas fiscais, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque, imputando ao contribuinte à novo recolhimento do imposto, outrora já comprovado seu pagamento conforme a apresentação dos livros fiscais da empresa, caracterizando, desta forma, a figura jurídica do *bis in idem*, vedado pela legislação de regência.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, no sentido de dar-lhe provimento reformando a decisão parcial condenatória exarada na instância originária, declarando a **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, em face da verdade material, em desacordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

---

consequentemente, em detrimento do interesse público.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VON ROLL DO BRASIL LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **AMBAS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar a **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

Elípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

Aderbalino V. Siqueira  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO